



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033746-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ALVINO ALVES MARTINS, são agravados MARIA DA PAIXÃO VITAL DE SOUSA, JOSE ALMIR DE SOUZA VITAL, AGUINALDO SOUZA VITAL e MARCIO ROBERTO DE SOUZA VITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2033746-48.2025.8.26.0000

Agravante: Alvino Alves Martins

Agravado: Maria da Paixão Vital de Souza Santana e outros

Voto nº 20.315

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Pedido de justiça gratuita. Desistência. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o benefício da justiça gratuita (fls. 48/49 dos autos de origem).

Argumenta o agravante, em síntese, que preenche os requisitos para concessão da benesse.

Em decisão preliminar, na forma do art. 101, § 1º do Código de Processo Civil, foi indeferida por este relator a pretendia dispensa do preparo (fls. 9/10).

Sobreveio manifestação do agravante, informando o recolhimento das custas devidas nos autos de origem e expressamente requerendo a desistência (“extinção”) deste recurso (fls. 14)

É o relatório.

2. Nos termos do art. 998, “caput” do Código de Processo Civil, admite-se a qualquer tempo a desistência do recurso, independentemente de anuência da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, foram recolhidas na origem as custas iniciais (fls. 66/68), o que também esvazia a pretensão recursal.

3. Em razão do exposto, pelo meu voto homologa-se a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator